



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.668 - PA (2017/0138803-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADOS : RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO(S) - SP154016
ERIK REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - PA005555

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS. SÚMULA 585/STJ. APLICAÇÃO.

1. A Súmula 585/STJ, possui o seguinte teor: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". Contudo, a referida súmula somente é aplicável nos casos em que o Tribunal de origem não faz qualquer menção à legislação estadual. Precedentes.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem foi silente quanto à previsão, na legislação estadual, da responsabilidade tributária nas hipóteses em que o contribuinte deixa de comunicar aos órgãos estaduais competentes acerca da transferência da propriedade do bem automotivo, pelo que a mencionada súmula deve ser aplicada.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 09 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.668 - PA (2017/0138803-4)

RECORRENTE : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADOS : RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO(S) - SP154016
ERIK A REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - PA005555

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA VISANDO À ANULAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS LANÇADOS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, REFERENTES AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES. IPVA. Lançamento realizado em nome de quem consta como proprietário nos registros do DETRAN. Alegação de transferência. Dos autos, verifica-se que a JARI CELULOSE comunicou ao DETRAN a alienação de apenas alguns dos veículos constantes da exordial, portanto, correta a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela JARI CELULOSE, anulando somente os lançamentos feitos em nome da autora dos débitos de IPVA referentes aos veículos de placas: JTY 6600, JUA 1800, JTQ 1687. JTN 0417, JTU 6729, JT01868, JTO 1578, JTP 9265, JUA 4150, JTO 1898, JUA 4020, JTU 6659 E JTU 0768, mantendo-se a cobrança do IPVA em relação aos demais veículos constantes objeto da ação anulatória. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos contra a aludida decisão foram improvidos.

A recorrente alega, nas razões do especial, a existência de contrariedade aos arts. 110 do CTN; 1.226, 1.228 e 1.267 do Código Civil; e 134 do CTB, sob o argumento de que não é devido o IPVA referente a veículos transferidos a terceiros e que a propriedade de bens móveis se transfere com a tradição, dispensando-se, na espécie, a comunicação do evento aos órgãos de trânsito.

Apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, foram os autos remetidos a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.668 - PA (2017/0138803-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A controvérsia gira em torno da possibilidade de incidência do IPVA sobre veículos automotores, transferidos a terceiros, sem comunicação aos órgãos de trânsito competentes.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 585, com o seguinte teor: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."

Entretanto, o aludido enunciado não tem aplicação ampla e irrestrita. Isso porque consolidou-se o entendimento, no âmbito deste Tribunal Superior, de que a referida súmula somente é aplicável nos casos em que o Tribunal de origem não faz qualquer menção à legislação estadual (teriam os entes da Federação competência legislativa plena em relação à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, por força do disposto no art. 24, § 3º, da CF/1988).

No aspecto:

TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EX-PROPRIETÁRIO. DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO, MAS ANTERIORES À COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ÀS AUTORIDADES DE TRÂNSITO. SÚMULA 585/STJ. LEI ESTADUAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A controvérsia envolve a responsabilidade tributária do ex-proprietário de veículo automotor pelo IPVA devido posteriormente à alienação enquanto não comunicada a transferência da propriedade às autoridades de trânsito.

2. O Tribunal de origem entendeu da responsabilidade da recorrente por ser ônus do vendedor comunicar a alienação do veículo automotor ao Órgão de Trânsito, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas obrigações de natureza tributária e demais encargos, conforme previsto no art. 6º, II, da Lei Estadual 13.296/2008 e art. 134 do CTB. 3. O STJ recentemente editou a Súmula 585 sobre o tema: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". (Súmula 585, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/2/2017)

4. Nada obstante isso, o entendimento do STJ posterior à edição da Súmula tem sido manter o acórdão impugnado quando, apesar de citar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, também adotar como fundamento regra prevista na legislação local para o estabelecimento da responsabilidade tributária solidária. Nesse sentido: REsp 1.640.978/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 12/5/2017; REsp 1.543.304/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 12/5/2017.

5. Na hipótese em liça, o julgado combatido baseou-se em dispositivos de lei estadual para decidir desfavoravelmente à parte recorrente. É o quanto basta para afastar a alegação de violação dos arts. 128 e 130 do CTN e dos arts. 1.267 e 1.275, I, do Código Civil de 2002.

6. A insurgência pelo dissídio também não prospera, nem sequer há de se conhecer dela, por não se constatar o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

7. Os arestos-paradigmas basearam-se exclusivamente em dispositivos de lei federal (art. 134 do CTB e outros), sem fazer referência à previsão de responsabilidade na legislação local como o fez a decisão recorrida.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.695.304/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 19/12/2017)

Aplicando-se tais preceitos ao caso concreto, verifica-se que o Tribunal de origem foi silente quanto à previsão, na legislação estadual, da responsabilidade tributária nas hipóteses em que o contribuinte deixa de comunicar aos órgãos estaduais competentes acerca da transferência da propriedade do bem automotivo.

Destarte, no presente feito, é perfeitamente aplicável o enunciado da Súmula 585/STJ, pelo que inexistente responsabilidade tributária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a responsabilidade pelo pagamento do IPVA também em relação aos veículos cuja propriedade foi transferida, ainda que sem a devida comunicação aos órgãos estaduais competentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0138803-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.744.668 / PA

Números Origem: 00006908220118140000 201130226348 6908220118140000

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADOS : RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO(S) - SP154016
ERIKÁ REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - PA005555

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.